

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-SRP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** PORTO SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA

## DOS FATOS

Inicialmente, impere destacar que a recorrente se insurge em face da sua desclassificação que se deu em razão de a planilha de custos e formação de preços estar em desacordo com o Edital "descumprindo o que dispõe os itens 15.12 e 15.15 e 1.2 do Termo de Referência (utilizou o lucro presumido e não incluiu os custos referentes ao IRPJ e CSLL)". Alega em suas razões que a empresa CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA habilitação não cumpriu com os requisitos de comprovação de qualificação técnica estabelecidos no item 17.4 do instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões, a empresa CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA requer sua manutenção como vencedora, indicando que cumprira todos os termos do instrumento convocatório. Argumenta também que os motivos pela inabilitação da recorrente devem ser mantidos por serem insanáveis.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto.

## DO DIREITO

A respeito dos itens impugnados cumpre seja informado que o procedimento licitatório em tablado foi objeto de anulação, conforme as razões dispostas na decisão que segue anexa, que já seguira para publicação. A referida anulação decorreu da necessidade de sanar vício consistente em conflitos de disposições constantes do edital e correspondente anexo de termo de referência que causou prejuízo à devida apreensão das



# Prefeitura de Paraipaba



referências de formulação de propostas entre as participantes, e que possui o potencial de ter causado prejuízos à participação de outras potenciais prestadoras do serviço licitado.

Dessa forma, a Administração utilizou o poder que lhe é conferido pelo Princípio da Autotutela, possibilitando a Administração Pública rever seus próprios atos por motivos ou oportunidade, ou legalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que se segue:

*A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.*<sup>1</sup>

Assim, verifica-se que o pleito relacionado ao presente feito se encontra prejudicado, uma vez que a licitação encontra-se anulada, não havendo que se discutir seus termos, posto que não produzirão qualquer resultado.

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto e da legislação que o regulamenta.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



# Prefeitura de Paraipaba



Cumpre, por fim, ressaltar que, já anulada a licitação em apreço, o recurso em tela perde seu objeto, imperando reconhecer a extinção nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, utilizando de maneira subsidiária neste feito administrativo, em consonância com o art.15 do mesmo diploma legal, dispositivos a seguir em destaque:

**Art. 493.** *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

**Art. 15.** *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo)*

Assim, realizada a anulação, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existirem os fatos subjacentes dos questionamentos postos.

## DA DECISÃO

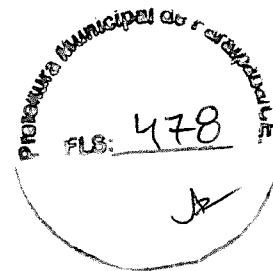
Diante do exposto, entendemos por prejudicada a análise do pleito, diante da perda do objeto.

Paraipaba – CE, 25 de julho de 2023.

  
Francisco Eduardo Sales Vieira  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



Prefeitura de  
**Paraipaba**



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 023/2023-SRP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

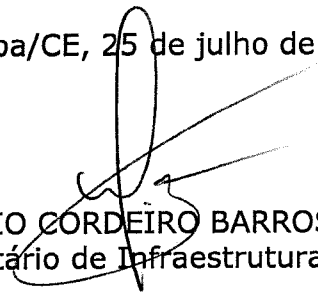
**RECORRENTE:** PORTO SERVIÇOS LTDA

### **DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-SRP**

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente **ao Pregão Eletrônico Nº 023/2023-SRP**, Diante do exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

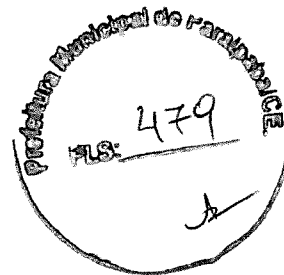
Paraipaba/CE, 25 de julho de 2023.

  
MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO  
Secretário de Infraestrutura



# Prefeitura de Paraipaba

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-SRP  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA  
**RECORRIDA:** CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA



## DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, alegando, em suma, que o erro material apontado na planilha de custos apresentada é sanável e deveria ter sido oportunizado, através de diligência, que a recorrente o fizesse. Alega também que a empresa CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA, habilitada, não apresentou atestado de capacidade técnica e portanto não poderia ser declarada vencedora do certame.

Em sede de contrarrazões, a empresa CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LTDA requer sua manutenção como vencedora, indicando que cumprira todos os termos do instrumento convocatório. Argumenta também que os motivos pela desclassificação da recorrente devem ser mantidos por serem insanáveis.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

## DO MÉRITO

A respeito dos itens impugnados cumpre seja informado que o procedimento licitatório em tablado foi objeto de anulação, conforme as razões dispostas na decisão que segue anexa, que já seguira para publicação. A referida anulação decorreu da necessidade de sanar vício consistente em conflitos de disposições constantes do edital e correspondente anexo de termo de referência que causou prejuízo à devida apreensão das



referências de formulação de propostas entre as participantes, e que possui o potencial de ter causado prejuízos à participação de outras potenciais prestadoras do serviço licitado.

Dessa forma, a Administração utilizou o poder que lhe é conferido pelo Princípio da Autotutela, possibilitando a Administração Pública rever seus próprios atos por motivos ou oportunidade, ou legalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que se segue:

*A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.*<sup>1</sup>

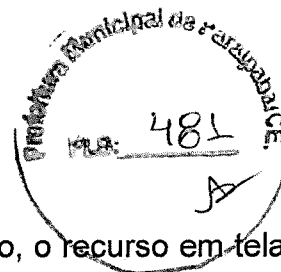
Assim, verifica-se que o pleito relacionado ao presente feito se encontra prejudicado, uma vez que a licitação encontra-se anulada, não havendo que se discutir seus termos, posto que não produzirão qualquer resultado.

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto e da legislação que o regulamenta.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



# Prefeitura de Paraipaba



Cumpre, por fim, destacar que anulada a licitação em apreço, o recurso em tela perde seu objeto, imperando reconhecer a extinção nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, utilizando de maneira subsidiária neste feito administrativo, em consonância com o art. 15 do mesmo diploma legal, dispositivos a seguir em destaque:

**Art. 493.** *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

**Art. 15.** *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo)*

Assim, realizada a anulação, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existirem os fatos subjacentes dos questionamentos postos.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos por prejudicada análise do pleito, conforme exposto, diante da perda do objeto.

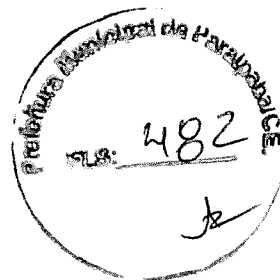
Paraipaba – CE, 25 de julho de 2023.

  
Francisco Eduardo Sales Vieira  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



Prefeitura de  
**Paraipaba**

## TERMO DE RATIFICAÇÃO



**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 023/2023-SRP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA

### **DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-SRP**

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente **ao Pregão Eletrônico Nº 023/2023-SRP**, Diante do exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 25 de julho de 2023.

  
MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO  
Secretário de Infraestrutura





# Prefeitura de Paraipaba

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023.2023 - SRP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** A. L. LIMPEZA URBANA - LTDA



## DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão a desclassificou, argumentando que não foram expostos as efetivas razões pelas quais sua proposta estaria em desconformidade com as disposições editalícias, bem como indicando que em caso de meros erros formais caberia diligenciar para que a interessada realizasse as competentes retificações, uma vez que apresentou valores mais vantajosos.

Questiona, também, a classificação/habilitação da empresa CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, uma vez que a referida empresa não teria apresentado a declaração contida no item 15.1, alínea "i", e teria apresentado enquadramento como microempresa, contudo adotou alíquotas do lucro real, "não vindo a apresentar nenhum documento de comprovação de seu regime tributário". Ademais, indica que a empresa deixou de cumprir o item 17.4, alínea "c", referente à qualificação técnico-profissional, posto que não colacionou atestado de capacidade técnica contendo a profissional Célida Oliveira dos Santos como responsável.

Em sede de contrarrazões, a empresa CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer sua manutenção como vencedora, indicando que cumprira todos os termos do instrumento convocatório. Argumenta também que os motivos pela desclassificação da recorrente devem ser mantidos por serem insanáveis.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



## DO MÉRITO

Em que pesem as alegações da empresa recorrente, impera reconhecer a perda do objeto do feito em tablado, diante do que se passa a expor.

Imperioso destacar que a licitação em comento está sendo anulada, conforme as razões dispostas na decisão que segue anexa, que já seguira para publicação. A referida anulação decorreu da necessidade de sanar vício consistente em conflitos de disposições constantes do edital e correspondente anexo de termo de referência que causou prejuízo à devida apreensão das referências de formulação de propostas entre as participantes, e que possui o potencial de ter causado prejuízos à participação de outras potenciais prestadoras do serviço licitado.

Deste modo, considerando que a licitação em comento encontra-se anulada, evidencia-se, portanto, a completa perda do objeto do recurso em epígrafe.

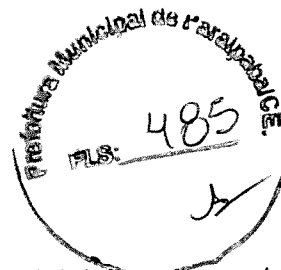
Dessa forma, a Administração utilizou o poder que lhe é conferido pelo Princípio da Autotutela, possibilitando a Administração Pública rever seus próprios atos por motivos ou oportunidade, ou legalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que se segue:

*A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora Di Pietro, *in verbis*:



# Prefeitura de Paraipaba



*Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. <sup>1</sup>*

Assim, verifica-se que o pleito relacionado ao presente feito se encontra prejudicado, uma vez que a licitação encontra-se anulada, não havendo que se discutir seus termos, posto que não produzirão qualquer resultado.

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto e da legislação que o regulamenta.

Cumprido, por fim, destacar anulada a licitação em apreço, o recurso em tela perde seu objeto, imperando reconhecer a extinção nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, utilizando de maneira subsidiária neste feito administrativo, em consonância com o art. 15 do mesmo diploma legal, dispositivos a seguir em destaque:

**Art. 493.** *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

**Art. 15.** *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo)*

Assim, realizada a anulação, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existirem os fatos subjacentes dos questionamentos postos.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



Prefeitura de  
**Paraipaba**



## DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos por prejudicada análise do pleito, conforme exposto, diante da perda do objeto.

Paraipaba – CE, 25 de julho de 2023.

*Francisco Eduardo Sales Vieira*  
Francisco Eduardo Sales Vieira  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



Prefeitura de  
**Paraipaba**



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 023/2023-SRP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

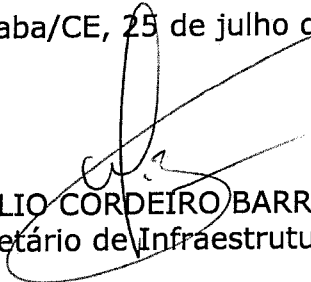
**RECORRENTE:** A. L. LIMPEZA URBANA - LTDA

### **DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-SRP**

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente **ao Pregão Eletrônico Nº 023/2023-SRP**, Diante do exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 25 de julho de 2023.

  
MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO  
Secretário de Infraestrutura